

das rendas vitalícias anuais, em uma ou duas vidas, a conceder a cada portador que o roqueira.

§ único. Para apuramento do limite fixado neste artigo atender-se-á à soma das rendas anuais concedidas ao mesmo portador, tanto em uma vida como em duas vidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:724

Com fundamento nas disposições da alínea c) do artigo 33.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministério das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 49.778\$10, a qual reforça a verba da alínea a) «Restituições do Ministério da Guerra de que trata o artigo 16.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932 (processos já organizados e a organizar)» do n.º 1) do artigo 27.º, capítulo 2.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, e é destinada ao pagamento de 48.129\$80 de caução e de 1.648\$30 de juros à Companhia Nacional Mercantil, em virtude do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo no recurso administrativo n.º 1:754, de 5 de Junho de 1942, publicado no *Diário do Governo* n.º 183, 2.ª série, de 7 de Agosto seguinte.

Art. 2.º É anulada a importância de 49.778\$10 na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 149.º, capítulo 9.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 11:015

Mantendo-se, como nos anos anteriores, as circunstâncias provenientes dos maus anos agrícolas, torna-se necessário garantir as condições de alimentação dos soldados do exército, guarda nacional republicana e outros

serviços públicos, sem esquecer, ao mesmo tempo, as necessidades da pecuária.

Estudado o assunto, entendeu o Governo optar por uma solução de colaboração com a lavoura nacional, a quem foi explicado o que dela se esperava para a conveniente satisfação daquelas necessidades.

Foi assim possível, num ano de excepcional carência de forragens, obter dos diversos concelhos principais produtores de palha contingentes que, somados, perfizessem a quantidade indispensável dêste produto.

No estabelecimento dos contingentes, que se sabe exigirem pesados sacrifícios, levou-se em linha de conta a produção normal de trigo de cada concelho, o consumo local de palha, expresso através do número de animais, o estado das searas e, finalmente, um conjunto de factores, tais como a tradição de enfardação de palha, o seu maior ou menor consumo em face da produção normal de fenos e as exigências de estabulação dos gados.

No mapa agora publicado figuram Grémios da Lavoura com quantidades que diferem das que primitivamente lhes foram atribuídas em face da fórmula adoptada.

As diferenças para mais verificadas em certos casos representam, quanto aos respectivos Grémios, uma manifestação de vontade de colaboração para além do desejo geral de cumprir, e não será justo que constituam de futuro um índice de maior obrigação.

Aos Grémios da Lavoura, a bem do interesse geral, reconhece-se a autoridade necessária para a boa execução da presente portaria. O Governo deseja registar neste momento o espírito de colaboração e compreensão manifestado pelos produtores, através dos respectivos Grémios da Lavoura, na solução dêste problema.

Considerada a solução acima indicada, manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e nos artigos 7.º, 9.º e 28.º do regulamento para o serviço de requisições militares, de 26 de Agosto de 1913, o seguinte:

Artigo 1.º São atribuídos aos concelhos indicados no mapa anexo, para fornecimento à Manutenção Militar, os contingentes de palha discriminados no mesmo mapa.

Art. 2.º Os contingentes concelhos de palha serão fornecidos unicamente através dos respectivos Grémios da Lavoura.

Art. 3.º Os produtores, nas quantidades que lhes couberem para preenchimento do contingente concelhio, poderão incluir até 15 por cento de palha de aveia ou de cevada, devendo o restante ser preenchido por palha de trigo.

Art. 4.º O trânsito de palhas de trigo, aveia e cevada por qualquer via fica condicionado à passagem de guias de trânsito pelo Grémio da Lavoura do concelho de origem, em modelo da Intendência Geral dos Abastecimentos.

Art. 5.º As quantidades de palha da produção de cada concelho que excedam o respectivo contingente de fornecimento ficam isentas de qualquer obrigação e apenas subordinado o seu comércio às normas indicadas no número anterior.

Art. 6.º A transgressão do disposto nos números anteriores implica a perda do produto, além do procedimento judicial, de harmonia com a legislação em vigor.

Art. 7.º Aos Grémios da Lavoura é conferida a necessária autoridade para efectuarem entre os produtores do concelho a justa repartição do contingente de fornecimento estabelecido.

Art. 8.º As palhas que em cada concelho hajam de constituir o contingente de fornecimento ficarão, até ao momento de entrega, em poder dos respectivos pro-

dutores sempre que nisso os Grémios da Lavoura reconheçam vantagem. Os produtores ficam constituídos, em relação a essas palhas, seus fiéis depositários.

Art. 9.º O pagamento das palhas destinadas à Manutenção Militar será feito directamente aos produtores pelos Grémios da Lavoura, que para tanto receberão daquele estabelecimento as importâncias necessárias, mediante recibos provisórios, a resgatar pelos definitivos, passados após a recepção dos produtos no destino.

Art. 10.º Os pesos que servirão à liquidação definitiva serão sempre os constantes das senhas do caminho de ferro ou os contidos nas notas de entrada nos armazéns indicados pela Manutenção Militar.

Art. 11.º As palhas dos contingentes de fornecimento terão os seguintes preços por quilograma:

Palha de trigo, enfardada	\$40
Palha de aveia ou cevada, enfardada	\$38

Art. 12.º As palhas só serão postas nas estações de origem ou entregues nos armazéns da Manutenção Militar depois de prévio entendimento entre os Grémios da Lavoura e aquele estabelecimento em relação às datas de entrega.

Art. 13.º O transporte ferroviário será de conta da Manutenção Militar, que ficará responsável pelas palhas depois de entregues nos cais de embarque ou directamente nos armazéns indicados por esse estabelecimento militar.

Art. 14.º Para atenuar o encargo com o transporte da palha enfardada que se encontre a mais de 10 quilómetros das estações ou entrepostos de origem será abonado por cada quilómetro, além daquela distância, o subsídio de \$00(5) por quilograma.

Art. 15.º Aos Grémios da Lavoura serão abonados 2 por cento sobre o custo dos produtos facturados para satisfação das despesas que resultem da sua intervenção.

Art. 16.º Atendendo à deficiente produção nacional de fava e aveia no presente ano e à possibilidade que se antevê de abastecer as unidades militares pela importação destes produtos, ficam os mesmos excluídos de requisição.

Art. 17.º Para assegurar a conveniente conjugação de serviços existirá junto do Ministério da Guerra (Administração Geral do Exército) um delegado do Ministério da Economia, a quem deverão ser dirigidas as reclamações que os Grémios da Lavoura julguem necessário formular.

Ministérios da Guerra e da Economia, 4 de Julho de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Sub-Secretário de Estado da Agricultura, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Melo*.

Mapa anexo à portaria n.º 11:045

Distritos e concelhos	Palha — Toneladas
Distrito de Beja	5:190
Aljustrel	540
Almodôvar	100
Alvito	270
Beja	1:360
Castro Verde	200
Cuba	560
Ferreira do Alentejo	430
Mértola	(a) —
Odemira	350

Distritos e concelhos	Palha — Toneladas
Ourique	290
Serpa	200
Vidigueira	830
Moura e Barrancos	60
Distrito de Évora	3:900
Alandroal	(c) 90
Arraiolos	380
Borba	(b) 50
Évora e Viana do Alentejo	1:000
Estremoz	500
Montemor-o-Novo	400
Mora	90
Mourão	(b) 20
Portel	280
Redondo	360
Reguengos de Monsaraz	370
Vila Viçosa	360
Distrito de Portalegre	3:595
Alter do Chão	(b) 60
Arrouches	300
Aviz	230
Campo Maior	820
Castelo de Vide	(b) 25
Marvão	(c) 50
Crato	180
Elvas	960
Fronteira	(b) 40
Monforte	350
Nisa	(c) 40
Ponte de Sor	60
Gavião	20
Portalegre	210
Sousel	250
Distrito de Castelo Branco	(c) 400
Distrito de Setúbal	625,2
Alcácer do Sal	100
Alcochete	60
Grândola	130
Moita e Barreiro	17,7
Palmela e Setúbal	54,5
Montijo	48
Santiago do Cacém	125
Sines	(b) 50
Sezimbra	(b) 60
Distrito de Leiria	53
Alcobaça	3
Bombarral	10
Caldas da Rainha	8
Óbidos	16
Peniche	16
Distrito de Santarém	1:120
Abrantes, Constância, Sardoal e Mação	70
Almeirim	50
Alpiarça	20
Benavente	80
Cartaxo	70
Chamusca	110
Coruche	80
Golegã	150
Rio Maior	(c) 60
Salvaterra de Magos	60
Santarém	190
Tomar, Ferreira do Zêzere e Vila Nova de Ourém	40
Tôrres Novas e Barquinha	100
Alcanena	40
Distrito de Lisboa	1:560
Alenquer	(b) 40
Arruda dos Vinhos	230
Azambuja	230
Cadaval	200
Loures	30

Distritos e concelhos	Palha Toneladas
Lourinhã	230
Mafra	60
Oeiras	67
Cascais	33
Sintra	(c) 40
Sobral de Monte Agraço	100
Tórres Vedras	260
Vila Franca de Xira	40
Total	16:143,2

(a) Contingente suprido do comum acôrdo por outros concelhos.

(b) Contingentes reduzidos com base em compensações oferecidas por outros concelhos.

(c) Contingentes estabelecidos sem que se tenha conseguido prévio acôrdo com os concelhos.

Ministérios da Guerra e da Economia, 4 de Julho de 1945.— O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.— O Sub-Secretário de Estado da Agricultura, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Melo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 34:725

Com fundamento no disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Arsenal do Alfeite a adquirir sobressalentes destinados aos motores dos navios cuja reparação lhe foi encomendada, sendo os encargos dessa aquisição, na importância total de 522.000\$, satisfeitos no ano económico de 1946, por verba especialmente consignada para esse fim.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se publicam os textos do Acôrdo Telegráfico Luso-Espanhol, assinado em Lisboa em 30 de Junho de 1945.

Acôrdo Telegráfico Luso-Espanhol

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado Espanhol, desejando melhorar os serviços telegráficos dos dois países, resolveram, ao abrigo do artigo 13.º da Convenção Internacional das Telecomunicações, aprovada em Madrid no ano de 1932, celebrar o presente Acôrdo:

ARTIGO 1.º

O Serviço Telegráfico Luso-Espanhol compreende os telegramas permutados entre a Espanha e as suas Ilhas Baleares e Canárias, as possessões espanholas do Norte de África (Melilla e Ceuta) e Tânger (estação espanhola), de um lado, e Portugal e os seus Arquipélagos dos Açores e da Madeira, do outro lado.

ARTIGO 2.º

O Serviço Telegráfico Luso-Espanhol é dividido em dois regimes, abrangendo duas zonas com tarifas diferentes:

Regime da zona interior: constituído pelos telegramas permutados entre o território continental de Portugal, de um lado, e o território continental de Espanha (incluindo Baleares, Melilla e Ceuta), do outro lado.

Regime da zona exterior: constituído pelos telegramas permutados entre as Canárias e Tânger (estação espanhola), de um lado, e todos os territórios portugueses referidos no artigo 1.º, do outro lado; e pelos telegramas permutados entre os Açores e a Madeira, de um lado, e todos os territórios espanhóis referidos no artigo 1.º, do outro lado.

ARTIGO 3.º

As taxas por palavra dos telegramas ordinários correspondentes aos regimes de serviço telegráfico definidos nas condições do artigo 2.º são as seguintes:

Regime da zona interior: 7 (sete) centimos de francos-ouro.

Acuerdo Telegráfico Luso-Español

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno del Estado Español, deseando mejorar los servicios telegráficos de los dos países, resolvieron, al amparo del artículo 13 del Convenio Internacional de las Telecomunicaciones, aprobado en Madrid en el año 1932, celebrar el presente Acuerdo:

ARTICULO 1.º

El Servicio Telegráfico Luso-Español comprende los telegramas cambiados entre España, sus Islas Baleares y Canarias, las posesiones españolas del Norte de África (Melilla y Ceuta) y Tânger (oficina española), por una parte, y Portugal y sus Archipiélagos de Azores y de Madera, por otra parte.

ARTICULO 2.º

El Servicio Telegráfico Luso-Español se divide en dos regímenes, abarcando dos zonas con tarifas diferentes:

Regimen de zona interior: constituido por los telegramas cambiados entre el territorio continental de Portugal por una parte y el territorio continental de España (incluyendo Baleares, Melilla e Ceuta) por otra parte.

Regimen de zona exterior: constituido por los telegramas cambiados entre Canarias y Tânger (oficina española), por una parte, y todos los territorios portugueses citados en el artículo 1.º, por otra parte; y por los telegramas cambiados entre Azores y Madera, por una parte, y todos los territorios españoles citados en el artículo 10.º, por otra parte.

ARTICULO 3.º

Las tasas por palabra en los telegramas ordinarios correspondientes a los regímenes de servicio telegráfico definidos en las condiciones del artículo 2.º serán las siguientes:

Regimen de zona interior: 7 (siete) céntimos de franco-ouro.